



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.004911/2007-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-001.603 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente JANDYRA LUCCHINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE LIDE

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 16), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 19.408,61, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, no qual a contribuinte alega, conforme decisão da DRJ:

A contribuinte teve ciência do lançamento em 17/10/2007, conforme documento de fl. 16 e, em 27/11/2007, apresentou impugnação, em petição de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/12.

Alega, resumidamente, que considerando a tempestividade impugnação, por força do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972, vem requerer o cancelamento do lançamento, vez que sofreu o desconto do Imposto de Renda. Informa que os rendimentos pagos pela FAPE estão com exigibilidade suspensa por força do processo n.º 2001.51.01011176-3 (8ª Vara/RJ). Portanto, considerando os fatos e provas apresentados, não procede a Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 26/05/2010, no acórdão 03-37.120, às e-fls. 33 a 35, julgou a impugnação intempestiva.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 39 a 71, no qual alega, em resumo, que:

- desde 2001, é parte na Ação Judicial de n.º 2001.51.01.011176-3 na Justiça Federal, 8. Vara, Seção RJ, movida pela Associação de Aposentados do BNDES, a qual discute a legalidade da incidência do imposto de renda incidente sobre estes complementos de aposentadoria, motivo pelo qual o suposto crédito tributário estaria suspenso;
- a impugnação apresentada, mesmo sendo intempestiva, deve ser analisada, para não haver cerceamento ao direito de defesa;
- o artigo 717 do Decreto 3.000/99 (RIR/99) dispõe que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda é da fonte pagadora dos rendimentos e ganhos de capital, ficando esta obrigada ao recolhimento do imposto ainda que não o tenha retido (art. 722).
-

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni Relator.

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 12/07/2010, e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso

Voluntário em 10/08/2010, às e-fls. 39, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 12 a 16), relativa a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pela contribuinte, vez que intempestiva, como se vê:

A Notificação de Lançamento foi recebida em 17/10/2007, quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 16 e a impugnação só foi apresentada em 27/11/2007 (fls. 01/03), portanto, após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Assim, a impugnação é claramente intempestiva.

Evidentemente, o litígio só se instaura com a impugnação tempestiva por parte do sujeito passivo. Veja-se, a propósito, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 15, de 1996, abaixo reproduzido:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art.151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1.0 da Lei

n.º8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, eis Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Desta forma, considerando que a impugnação foi apresentada intempestivamente, não tendo o condão de instaurar a fase litigiosa do procedimento, e que a competência da Delegacia da Receita Federal de Julgamento somente surge após a instauração da fase litigiosa, a mesma não deve ser conhecida.

O artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, tem a seguinte redação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do mesmo diploma legal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Logo, atraindo-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento, já que a lide não possui objeto.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni